



DIREITO E PROCESSO DO TRABALHO

DAVIDES BRAGANCA SARAIVA

SEÇÕES INSTANTÂNEAS PARA CADA TÍTULO

PARTE 1 - DIREITO DO TRABALHO

DEFINIÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO

• Definição

Segundo Miguel Reale Neto, o ramo do Direito Privado que abrange a relação dos princípios, das instituições e normas pertencentes ao sistema de trabalho profissional subordinado sob o ponto de vista da atividade das organizações que protegem a estrutura e a atividade laboral.

• Princípios do Direito do Trabalho

O mais importante algoritmo doutrinário diz:

o **Princípio da proteção** – o princípio “in dubio pro operário” – vale se não houver mais nada; o **princípio da continuidade** – quando não há caso qual de fato se aplica; o **Princípio de aplicação de normas mais favoráveis** – em caso de normas jurídicas normativas (leis, Constituição ou convenções), aplica-se a norma mais benéfica ao trabalhador; o **Princípio de conduta mais benéfica** – se se aplica determinada conduta no emprego, não poderá ser aplicada outra menos benéfica (tal como o direito eleitoral) – art. 7º, XXXV, da CF.

o **Princípio da inalienabilidade de direitos** – trabalhador não pode renunciar às conquistas que lhe são garantidas pelo ordenamento jurídico.

o **Princípio da continuidade da relação de emprego** prevalece se que momento de trabalho por prazo indeterminado.

o **Princípio da primazia de realidade** – os documentos ou o que se apresenta formalmente não prevalece sobre a realidade de fato de que deriva a relação entre empregado e empregador.

TIPOS DE RELAÇÃO DE TRABALHO

• Relações de Trabalho Desselecionadas

Segundo a doutrina de Manoel Gustavo Delgado, destacamos: **Relações de Trabalho Desselecionadas**

o **Trabalho livre** – a ligação trabalhista decorre da relação entre a sua de emprego que o empregado não sempre precisa fazer.

o **Trabalho subordinado** – refere-se à atividade laboral sob intervenção ou controle de personalidade.

o **Subordinação** – é vital o empregado submetido aos comandos do empregador.

o **Onerosidade** – o pagamento de salário ao empregado pelo preço de seu trabalho e o empregado.

o **Personalidade** – o trabalhador deve apresentar-se como pessoa física que se contratou (relação entre pessoas).

• Relações de Trabalho Selecionadas

o **Capacidade** – dos partes contratantes.

o **Forma contratual** – presente ou não definida em lei.

• De acordo com a Natureza da Relação

o **Empregado** – toda pessoa física que presta serviços de natureza desselecionada, empregado, sob a dependência direta e mediante salário (art. 2º da CLT).

o **Empregador** – a empresa, indústria ou comércio que, exercendo o exercício de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços (art. 2º da CLT). Não o trabalhador autônomo e o Contrato de Trabalho e Prestação de Trabalho temporária, sob o termo prazo ou gênero, a data de aplicação, remuneração e eventual condição especial (art. 444 da CLT).

• Tipos de Relação

Exercendo o empregado certo estado pelo empregador presta serviços pessoais, portanto, em relação ao poder econômico empregado, este poderá ser substituído (impersonalidade), sob a performance legal de controle de empregadores, que em nada deve prejudicar os direitos nem os direitos anteriormente adquiridos pelo trabalhador (art. 10 e art. 444 da CLT), e de **grupo econômico** – duas empresas respondem solidariamente pelo pagamento trabalhista (art. 2º, § 2º, da CLT).

• Algumas Formas de Relação

o **Empregado urbano** – regido no arts. 2º e 3º da CLT, todo aquele que presta serviços de natureza não eventual empregado, sob a dependência direta, mediante salário e prestação pessoal de serviços.

o **Empregado rural** – Constituição emprega de forma contínua de trabalhador urbano (art. 7º) para “toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, prestar serviços de natureza não eventual e empregado rural, sob a dependência direta e mediante salário” (art. 6º, § 1º da CF) – ex. fazendeiro, moleiro, médico veterinário, fazendeiro etc.

o **Empregado em domicílio** – aquele que trabalha em sua residência ou em outra de família, por contrato empregado que o empregador (art. 444 da CLT) – ex. costureira, cabeleleira.

o **Empregado doméstico** – aquele que presta serviços de forma contínua e pessoal na família cujo atividade não seja técnica, como molinheiro e empregado doméstico (art. 444 da CLT).

o **Empregado aprendiz** – art. 448 da CLT prevê que ao menor de 18 e menor de 24 anos o empregado formação técnica profissional mediante contrato de trabalho especial por escrito e por prazo determinado de até 2 anos, exceto quando se tratar de portador de deficiência, sua jornada não excederá 4 horas, podendo ser atingido 8 horas se se tratar de ensino fundamental completo e tendo compatíveis as horas destinadas à aprendizagem técnica.

o **Empregado temporário** – que trabalha em uma empresa temporária ou contratante a favor de empresa de trabalho temporário por até 90 dias (art. 444 da CLT).

o **Autônomo** – que trabalha habitualmente por conta própria e não se mediante honorários por um serviço profissional técnico, médico, dentista, advogado, fazendeiro etc.)

o **Eventual** – aquele que presta serviços de forma precatória ou temporária (taxi, motorista, diarista) – e ajudante de conservação.

o **Relação com os mesmos direitos constitucionais empregado e empregador** (art. 2º, XXXV), deve ser tratado como entidade interclassista – (Artigo 2º do Título de Trabalho e Subordinação de uso de parte – art. 1º, §§ 1º, 2º, e 3º, da CLT, art. 6º da CLT).

o **Empregado** – aquele que se organiza sob outras condições para prestar serviços a terceiros, por intermédio da sociedade comercial ou outra pessoa e resultados dependentes a sua situação relativa que não configurem vínculo empregatício – ex. cooperativas de médicos, de dentistas e de advogados (art. 6º, § 1º da CLT).

o **Facultativo** – o empregado de uma empresa produtora de serviços pessoais ou atividades que não constitui um a atividade fixa da empresa formadora, a qual mantém com a primeira um contrato de natureza civil (art. 444 da CLT) – ex. serviços de vigilância de conservação e limpeza de operação de elevadores etc.

o **Relatório** – que trabalha para fins de aprendizagem mediante falta de outra condição especial (relação entre as partes) (art. 6º, § 1º da CLT).

• Características de Trabalho Desselecionado

Segundo Gustavo Delgado, o contrato de direito privado, sendo matéria empregado e empregado assumem suas obrigações, contínuas (não formais), contínuas (relação pessoal) (atividade pessoal do empregado), de todo natureza (relação contínua de emprego), sem uma prestação de trabalho entre pessoas relacionadas de fato, sob a dependência de meios pelo empregador.



DICA SALVADORA

Se você quiser saber mais sobre esta obra, visite o nosso site www.editorasaraiva.com.br ou entre em contato conosco pelo telefone 0800-0400-440 ou 440-0400. Também você pode nos escrever para: Editora Saraiva, Rua do Carmo, 210, 01201-090, São Paulo, SP. E-mail: editora@saraiva.com.br ou editora@editorasaraiva.com.br.



Resumo de Sínteses Organizadas Saraiva. Direito e Processo do Trabalho - Volume 10. Coleção SOS

Esta lâmina traz o conteúdo dos seguintes tópicos - quanto a direito do trabalho, princípios, elementos do vínculo empregatício, sujeitos da relação empregatícia, alteração do contrato de emprego, distinção entre suspensão e interrupção do contrato de emprego, remuneração e salário, jornada de trabalho, estabilidade e direito coletivo do trabalho; em relação a processo do trabalho, organização e competência da justiça do trabalho, atos processuais, partes e procuradores, procedimento comum ordinário, procedimento sumaríssimo, procedimento sumário, recursos em espécie e execução.

[Acesse aqui a versão completa deste livro](#)